LEI MUNICIPAL Nº 1.599 - 22/06/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - Fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais;

III - Estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo Município;

IV - Fixar critérios para a concessão de subvenções à entidades de assistência social;

V - Opinar sobre a concessão de subvenções à entidades de assistência social;

VI - Decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do art. 90, § 3º da Lei nº 8.742/93;

VII - Opinar sobre a conveniência de o Município assinar convênios com entidades pũblicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;

VIII - Opinar sobre a proposta orçamentária anual do Município no campo de assistência social;

IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

X - Manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, dos Estados e da União;

XI - Elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição paritária:

I - Representantes do Governo Municipal:

a) Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, que será seu Presidente;

b) Um representante do Departamento Municipal de Fazenda;

c) Um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

d) Um representante da Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos - FUMUSA;

e) Um representante do Departamento Municipal de Administração.

II - Representantes da Sociedade:

a) Um representante da Sociedade São Vicente de Paulo;

b) Um representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Arcos;

c) Um representante da Assistência Social de Arcos;

d) Um representante de Associação de Bairro;

e) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no COMAS, a entidade regularmente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º - Na ausência e impedimento do Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, a presidência será assumidade pelo representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

ART. 4º - O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - A substituição de membros, nos casos dos incisos II e III, implicará na indicação de outro suplente pela entidade que os indicou.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 5º - O órgão de deliberação máxima do COMAS é o plenário.

ART. 6º - O COMAS reunir-se-á com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal serão consubstanciadas em resoluções.

§ 3º - O Departamento Municipal de Administração prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

ART. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o COMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do COMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ART. 9º - O COMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

ART. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - O enfrentamento da pobreza;

II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - A promoção da integração de pessoas carentes de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Integração Social.

ART. 12 - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a encargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

ART. 13 - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II - Os recursos financeiros do Município destinados ao custeio dos auxílios natalidade e funeral;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - Os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

V - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - De prévia aprovação do Departamento Municipal de Desenvolvimento e Integração Social.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 14 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as politícas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em observância ao princípio da unidade.

ART. 15 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 16 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente e, informar, apropriar e apurar custos de serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios mensais de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

ART. 17 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

ART. 18 - Os recursos necessários para o atendimento ao cumprimento desta Lei, são os constantes das dotações próprias nos orçamentos anuais.

ART. 19 - O COMAS poderá solicitar ao Prefeito Municipal, a cessão de servidores necessários ao seu funcionamento.

ART. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 22 de Junho de 1995.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº 008/95
Aprovado em 20/06/95
O Secretário